



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA
PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL
COORDENADORIA DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO Nº 54/2026

PROCESSO Nº 23060.000159/2026-62

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, ao Pregão SRP nº 54/2026, cujo objeto é Aquisição de materiais permanentes para arquivos para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021 atesta que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, conclui-se que o pedido foi TEMPESTIVO, fato pelo qual SE RECEBE o requesto de impugnação.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, cujo objeto contempla, dentre outros, a aquisição de fragmentadora de papel.

Em síntese, a impugnante sustenta que a descrição técnica constante do Termo de Referência para o equipamento apresenta especificações que, em seu entendimento, seriam insuficientes para assegurar a aquisição de equipamento compatível com as necessidades da Administração e com o valor estimado para a

contratação.

Alega, ainda, a existência de possível incompatibilidade entre as características técnicas mínimas exigidas e o valor de referência apurado, defendendo a necessidade de revisão das especificações do equipamento e da respectiva pesquisa de preços.

Dentre os pontos suscitados, a impugnante propõe, entre outras alterações, a inclusão de requisitos relacionados ao material de fabricação de componentes internos, potência do motor, regime de funcionamento, nível de segurança, abertura de inserção, capacidade de corte e velocidade de fragmentação.

Ao final, requer a revisão das especificações do item e a retificação do Edital.

3. DO MÉRITO

No caso em análise, verifica-se que a impugnante apresentou questionamentos relacionados, principalmente, à descrição técnica do equipamento e à compatibilidade entre as características atualmente exigidas e o valor estimado da contratação.

Embora não se possa acolher, de forma automática e integral, todas as especificações técnicas sugeridas pela impugnante, tendo em vista que as exigências a serem estabelecidas no Termo de Referência devem decorrer da efetiva necessidade da Administração e de estudos técnicos que justifiquem sua pertinência, os argumentos apresentados revelam a conveniência de reavaliação do descritivo do item.

Com efeito, a definição do objeto deve ser suficientemente clara e precisa para permitir a formulação de propostas adequadas, garantir a ampla competitividade e assegurar que o bem a ser adquirido efetivamente atenda às necessidades institucionais.

Da mesma forma, o valor estimado da contratação deve refletir, da forma mais fidedigna possível, os preços praticados no mercado para bens que atendam às especificações efetivamente demandadas pela Administração.

Nesse sentido, constatou-se a necessidade de promover revisão da descrição detalhada do item 3 (Fragmentadora), a fim de aperfeiçoar suas especificações técnicas, avaliando-se quais características são efetivamente necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem a adoção de requisitos excessivos ou desnecessariamente restritivos à competitividade.

A impugnante aponta ainda que a exigência constante do Termo de Referência quanto ao nível de segurança da fragmentação, sustentando que a previsão de nível P3 ou superior, nos termos da norma DIN 66399, seria insuficiente para garantir a adequada proteção das informações contidas nos documentos a serem descartados.

A exigência de nível P5, conforme sugerido pela impugnante, representa grau de segurança superior, com fragmentação em partículas menores, podendo ser pertinente em situações nas quais a natureza dos documentos descartados justifique maior proteção contra eventual reconstituição das informações.

Entretanto, a simples possibilidade de que os documentos possam conter dados pessoais não conduz, automaticamente, à obrigatoriedade de adoção do nível P5.

A proteção de dados pessoais deve ser assegurada mediante a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas ao risco envolvido no tratamento das informações, devendo a Administração avaliar, no caso concreto, a natureza dos documentos que serão submetidos à fragmentação, o grau de sensibilidade das informações eventualmente neles contidas e o nível de segurança necessário para o atendimento de suas atribuições.

Portanto, não se mostra tecnicamente adequado concluir, de forma genérica, que somente equipamentos classificados no nível P5 ou superior seriam aptos ao descarte seguro de documentos administrativos ou ao atendimento das obrigações relacionadas à proteção de dados.

Por outro lado, considerando que o item será submetido à revisão técnica, entende-se oportuno que a área demandante reavalie também o nível de segurança da fragmentação atualmente previsto, identificando qual nível melhor atende à finalidade da contratação e ao perfil dos documentos que serão habitualmente destruídos pelo equipamento.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e, no mérito, DECIDO POR DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, pelos fundamentos expostos, para determinar:

I – a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 54/2026, até a conclusão das providências necessárias à revisão do item;

II – o encaminhamento do processo à área técnica competente para revisão da descrição detalhada e das especificações técnicas do item 3 – Fragmentadora, devendo ser avaliadas as características efetivamente necessárias ao atendimento da demanda da Administração, observados critérios de pertinência, proporcionalidade, eficiência e preservação da competitividade;

III – que a análise técnica não implique, necessariamente, a adoção integral das especificações sugeridas pela impugnante, devendo eventual alteração ser devidamente justificada com base na necessidade administrativa e nas características dos produtos disponíveis no mercado;

IV – após a definição das especificações técnicas que integrarão o item, a realização de NOVA PESQUISA DE PREÇOS, com o objetivo de estabelecer valor estimado compatível com o objeto efetivamente pretendido e o mais próximo possível dos valores praticados no mercado;

V – após a conclusão da revisão técnica e da nova pesquisa de preços, a adoção das providências necessárias à eventual retificação dos documentos que instruem a contratação e do instrumento convocatório;

Publique-se esta decisão.

Karine Lessa Dantas Cerqueira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KARINE LESSA DANTAS, Coordenador(a)**, em 02/09/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1061821** e o código CRC **5AB676E5**.